

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

## O DIÁLOGO COMPETITIVO, A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021.

## THE COMPETITIVE DIALOGUE, THE NEW BIDDING MODE OF LAW No. 14,133/2021.

RVD

Recebido em

29.06.2022

Aprovado em.

22.11.2022

Thobias Batista Martins<sup>1</sup>

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho<sup>2</sup>

Leilane Kércia Barreto Soares<sup>3</sup>

**RESUMO:** A Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), instituiu uma nova modalidade de licitação denominada de Diálogo Competitivo, onde a administração pública e os licitantes, após consulta mútua, desenvolvem conjuntamente soluções técnicas que atendam às necessidades constatadas pelo poder público, iniciando assim o processo licitatório. O objetivo geral é analisar as estruturas conceituais e processuais associadas à modalidade de licitação Diálogo Competitivo da Lei nº 14.133/21. Inicialmente mostra-se a problemática evidenciada no sistema licitatório vigente, em seguida busca-se entender o que é essa nova modalidade e como ela funcionará na instrução processual, por fim, vem ressaltar as soluções que o Diálogo Competitivo poderá trazer para a administração pública. É uma pesquisa descritiva e qualitativa, com método de abordagem dedutivo e que tem como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica. A conclusão é que o Diálogo Competitivo será usado diante da impossibilidade da administração em determinar a melhor solução tecnológica de forma objetiva e apresentar alternativas que possam satisfazer as demandas planejadas pela administração pública.

**Palavras-chave:** Diálogo Competitivo; Licitação; Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>1</sup>Especialista em Gestão Pública Municipal (UECE) e especialista em Auditoria, Controladoria e Gestão Financeira (UniVS) e graduado em Administração (UniVS). E-MAIL: [thobiasico@hotmail.com](mailto:thobiasico@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6874-2364>. ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Desembargador José Bastos, nº 224, Centro, Icó – CE. CEP 63.430-000.

<sup>2</sup>Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito Constitucional e em Direito Previdenciário e Trabalhista e graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-MAIL: [sarto\\_filho@outlook.com](mailto:sarto_filho@outlook.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0063-7047> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua André Cartaxo, nº 681, CEP 63100-555, Bairro Palmeiral, Crato-CE.

<sup>3</sup>Graduada em Administração Pública (UECE/UAB) e em Ciências Biológicas (UECE), Especialista em Gestão Pública Municipal (UECE/UAB), Especialista em Gestão Financeira, Auditoria e Controladoria (UniVs), Especialista em Gestão em Saúde (UECE/UAB). E-MAIL: [leila\\_kercia@hotmail.com](mailto:leila_kercia@hotmail.com) ORCID: 0000-0002-1024-6210

ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Isolda Leite Diógenes, 24 – Conjunto COHAB – CEP: 63.475-000 – Jaguaribe/CE

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

**ABSTRACT:** Law Nº 14,133, of April 1, 2021 (Law of Bids and Administrative Contracts), instituted a new bidding modality called Competitive Dialogue, where the public administration and bidders, after mutual consultation, have developed technical solutions that meet the needs of the public power, thus starting the bidding process. The goal is to analyze the conceptual and procedural structures, associated with the bidding modality Competitive Dialogue of Law Nº 14,133/21. Firstly, the problem evidenced in the current bidding system is shown, secondly we seek to understand what this new modality is and how it will work in the procedural instruction, finally, it highlights the solutions that competitive dialogue can bring to the public administration. It is a descriptive and qualitative research, with a method of deductive approach and whose research technique is bibliographic review. The conclusion is that the Competitive Dialogue will be used in view of the impossibility of the administration to determine the best technological solution objectively and present alternatives that can meet the demands planned by the public administration.

**Keywords:** Competitive Dialogue; Bidding; New Law of Bids and Administrative Contracts.

## 1 INTRODUÇÃO

A principal lei brasileira em matéria de licitações e contratos é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é uma lei federal que tem por objetivo estabelecer em todas as esferas da administração pública as regras gerais de licitações e contratos (BRASIL, 2021).

De acordo com Torres (2021), a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 tem recebido críticas por ser muito rígida e influenciada pelos padrões éticos de atuação dos administradores públicos, ou por ser burocrática, o que se caracteriza pelos excessivos procedimentos e prazos exigidos para sua aplicação. Nos últimos anos houve avanço da tecnologia e mudanças no mercado de licitações, o que ocasionou a atualização da Lei nº 8.666/93, através de leis complementares, decretos e normativos.

Com o passar dos anos, a Lei nº 8.666/1993 começou a mostrar sua ineficácia em diversos aspectos, como sua morosidade devido a fase de habilitação ser anterior a abertura das propostas, sendo seu método burocrático, bem como não ser possível o uso de tecnologia para o processamento das licitações, iniciou a busca por um modelo de contratação pública mais inovador, ágil e simplificado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

Exemplo disso é a publicação da Lei 10.520/2002 (BRASIL, 2022) em nível nacional, que introduziu a modalidade de licitação pregão como uma forma mais rápida e objetiva quando as administrações públicas precisam adquirir bens ou contratar serviços comuns, para Souza (2011) a novidade trazida pelo pregão foi a fase de lances, oportunidade em que as empresas mais bem classificadas podem oferecer lances para redução dos seus preços.

Outra inovação para tentar desburocratizar e agilizar as licitações foi o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) instituído, através da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 (BRASIL, 2011), com sua aplicação inicialmente específica para licitar e contratar as obras referentes à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, bem como à Copa das Confederações em 2013 e obras de infraestrutura de aeroportos das capitais e das cidades sede das competições citadas e estendido ao longo de sua vigência.

Conforme Almeida (2018), o Regime Diferenciado de Contratações surgiu para dar celeridade às obras necessárias à realização dos grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O fato é que a alteração e substituição das três principais leis que regem os contratos públicos no Brasil foi realizada com a publicação da Lei nº 14.133/21, denominada de “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que, no início de sua vigência, dois anos depois de sua publicação, serão revogadas as Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011. De acordo com Bordalo (2021), a nova lei de licitações e contratações públicas aplica-se às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todas as entidades federativas, além de abranger órgãos do Legislativo e Judiciário, no exercício da função administrativa.

Diante dos fatos decorridos, pode-se fazer o seguinte questionamento: o Diálogo Competitivo constitui uma ferramenta processual eficaz para melhorar a licitação dentro do sistema licitatório brasileiro? O objetivo geral deste estudo é analisar as estruturas conceituais e processuais associadas a modalidade de licitação Diálogo Competitivo da Lei nº 14.133/21. Além disso, os objetivos específicos do estudo consistem em apontar as problemáticas do sistema licitatório da Lei 8.666/1993; apresentar as inovações do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações e compreender as problemáticas que esta modalidade busca solucionar.

## 1.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com base na pesquisa bibliográfica e nos preceitos institucionais e legais à matéria, pretende-se esclarecer o que é e como funciona o Diálogo Competitivo, nova modalidade de licitação da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para que o tema seja conhecido e entendido, especialmente, dentro desse contexto em que se insere a administração pública.

Segundo Lakatos e Marconi (2010), a pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre a legislação vigente e os principais trabalhos já realizados, revestidos de grande importância para quem se utiliza dela, por sua potencialidade de fornecer dados que aglomerados formam informações atuais e relevantes sobre o tema.

Este artigo foi elaborado através de levantamento de dados visando buscar informações relacionadas a forma de aplicação do Diálogo Competitivo na administração pública e como deve ser a sua instrução processual no âmbito do processo licitatório, ocorreu através de revisão bibliográfica, principalmente da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere à estrutura, a pesquisa inicia-se com a análise do sistema licitatório da Lei 8.666/1993, a seguir foca em apresentar o Diálogo Competitivo como nova modalidade licitatória e as inovações trazidas através da instituição da Nova Lei de Licitações, e por fim analisa as soluções com a aplicação do Diálogo Competitivo.

## 2 SISTEMA LICITATÓRIO

A Lei 8.666/93 ‘estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’ (BRASIL, 1993). Conforme descreveu Torres (2021):

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

A licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Em outras palavras, a licitação é um trajeto procedimental que liga a pretensão contratual ao fornecedor escolhido para atendê-la, é o trajeto determinado pelo legislador para escolha do fornecedor apto a atender sua necessidade administrativa. (TORRES, 2021, p. 41)

A sociedade se modernizou desde o dia em que a Lei 8.666/93 foi sancionada, com o avanço da tecnologia da informação, a popularização da internet banda larga e criação de portais institucionais. Essa lei foi projetada para evitar fraudes na escolha dos fornecedores da administração pública e, à época, não possibilitava o uso de recursos da tecnologia da informação para processar licitações.

De acordo com Torres (2021), a Lei 8.666/93, por sua burocracia, tem pouca flexibilidade processual e também dificulta o desenvolvimento da gestão do diálogo do poder público com a administração privada, promovendo um formato de modelo rígido e pouco flexível.

No entanto, com a criação do pregão, modalidade licitação instituída através da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (BRASIL, 2002), para processamento das licitações voltadas a aquisição de bens e serviços de natureza comum, a administração pública passa a ter a possibilidade do uso de recursos de tecnologia da informação, já que o pregão pode ser realizado na forma eletrônica e possibilita trâmites mais rápidos, pois seus prazos recursais são menores com relação aos prazos estipulados na Lei 8.666/93.

Conforme Souza (2011, p. 24), “uma das inovações trazidas pelo pregão é a inversão das fases, onde primeiramente é realizada a abertura das propostas e após ocorrem os lances, na sequência é aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que ofertou o melhor lance”.

No ano de 2011 foi instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), através da Lei nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011). De acordo com Almeida (2018, p, 68) “o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi criado com o objetivo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

de viabilizar a execução das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa das Confederações da Fifa em 2013, da Copa do Mundo em 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016”.

Um dos principais escopos do RDC é a agilidade em relação as modalidades tradicionais de licitação, regidas pela Lei 8.666/93, com seu procedimento lento e burocrático, portanto, o RDC se mostra um meio viável para diminuir o tempo de processamento de uma licitação, devido ao seu prazo de publicação reduzido e a inversão da ordem das fases da licitação.

Conforme Almeida (2018, p. 69) “um dos motivos para o alcance desta eficiência é a diminuição do prazo médio para conclusão do processo, o qual seguiria, anteriormente, as regras da Lei 8.666/93, considerada extremamente detalhista e morosa”.

Mesmo com a introdução do pregão e do RDC, a dificuldade de celebração de contratos administrativos não desapareceu. Em primeiro lugar, é preciso perceber que a licitação não termina após a realização da sessão. Seu objetivo é selecionar a melhor proposta que atenda ao interesse público, garantindo igualdade de condições para todas as partes envolvidas.

A consecução deste objetivo depende, portanto, necessariamente da qualidade do planejamento dos contratos, ou seja, da forma como as obrigações são previstas e descritas nos editais e nos instrumentos contratuais. Conforme definiu Araújo (2014), nos contratos são identificadas cláusulas que contêm termos vagos referentes às condições de cumprimento das obrigações contratuais, como a expressão “em tempo hábil”, que não possui um significado preciso.

Não basta o planejamento cuidadoso dos contratos futuros se a administração não acompanhar rigorosa e pontualmente a execução dos contratos para exigir o fiel cumprimento dos termos pactuados, que são, inclusive, condições previstas no art. Artigo 66 da Lei nº 8.666/93 “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”. (BRASIL, 1993)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

Assim, as atividades prévias à contratação da administração pública devem ser direcionadas para planejar contratos efetivos e contar com meios de execução e recursos humanos para facilitar o acompanhamento adequado desses ajustes.

### 3 DIÁLOGO COMPETITIVO

Com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o artigo 28, trata das modalidades de licitação, sendo elas a concorrência, o pregão, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo (BRASIL, 2021). A tomada de preços e o convite, modalidades previstas na Lei n. 8.666/1993 (BRASIL, 1993), foram extintas. Uma novidade em relação a Lei 8.666/93, é a instituição da modalidade de licitação Diálogo Competitivo. Segundo descreveu Aragão (2021) “é por meio de um procedimento negociado, portanto, que o Estado e os particulares constroem, consensualmente, a solução mais adequada à persecução da finalidade pública almejada com o procedimento licitatório instaurado.”

Segundo Torres (2021, p. 201), esta modalidade é muito representativa da mudança que se quer na Administração Pública e se diferencia das modalidades tradicionais por possuir natureza dialógica. O Diálogo Competitivo é definido no art. 6º, inciso XLII, da seguinte forma:

Art. 6º (...)

XLII - Diálogo Competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; (BRASIL, 2021)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

No Artigo 32 da Lei nº 14.133/2021, a modalidade Diálogo Competitivo descreve as possibilidades em que se pode utilizá-la pela administração pública. Para Aragão (2021), o Diálogo Competitivo encontra-se justamente no âmbito dos procedimentos concorrenciais que permitem uma negociação entre o ente estatal contratante e os particulares, bem como a coleta de informações destes para instruir uma melhor decisão administrativa.

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato. (BRASIL, 2021)

Numa das situações acima, o gestor pode desencadear o Diálogo Competitivo, cujo procedimento será especificado em edital de licitação, para cumprimento da regulamentação prevista no §1º do art. 32 da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

Na primeira fase, o gestor deve determinar suas necessidades e critérios para a pré-seleção de potenciais concorrentes, que serão divulgados no site oficial por meio de um edital, que proíbe a inclusão de qualquer informação discriminatória e potencialmente benéfica para qualquer licitante, e será determinado um prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para que os interessados se manifestem. Conforme Borges (2022) é importante para o gestor público compreender que o Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação em que se licita por solução, e não por especificação.

Na primeira etapa do que pode ser chamado de seleção prévia, o governo deve acolher a participação de todos e quaisquer interessados que atenda as exigências, que devem ser objetivas e identificadas no edital, ainda conforme artigo 32 da Lei:



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

- I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
- II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
- III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada; (BRASIL, 2021)

Uma vez selecionados os potenciais licitantes, com base nos critérios definidos no edital de seleção, serão iniciadas uma segunda fase, durante a qual a administração pública estabelecerá um diálogo até que seja identificada uma solução ou soluções que atendam aos requisitos estabelecidos, através de decisões motivadas. De acordo com Borges (2022) em resumo, a pré-seleção é uma etapa de nivelamento, na qual o edital prevê os parâmetros minimamente aceitáveis para que o licitante possa contribuir na formação da solução e tenha condições técnicas e econômico-financeiras de executar o contrato, caso vença a licitação.

Nesta fase, a administração pública não poderá divulgar a solução proposta ou as informações confidenciais obtidas durante o diálogo, a menos que tenha o consentimento dos licitantes. Para Borges (2022) com relação a transparência das informações, é necessário ressaltar que não há previsão específica no texto legal acerca da conservação do sigilo do registro e das gravações da fase de negociação.

Para tornar o diálogo transparente e permitir o funcionamento dos órgãos de controle interno ou externo, a legislação determina que as reuniões com os licitantes sejam lavradas em ata, bem como devem ser gravadas com áudio e vídeo. Continuando descrevendo o artigo 32 da mesma Lei:

- IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo; (BRASIL, 2021)

Declarado encerrado o diálogo, a Administração Pública emitirá, no âmbito do processo licitatório, um edital informando todos os registros e gravações produzidos na respectiva fase, e então iniciará a terceira fase, denominada fase competitiva, e publicará o edital, que deve conter a especificação da solução e critérios objetivos para a seleção da proposta mais favorável.

O edital dessa fase deve dar a todos os licitantes pré-selecionados na primeira fase um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentar suas propostas, período durante o qual devem incluir todos os elementos necessários para prosseguir o projeto. De acordo com Borges (2022) existe a alternativa legal da Administração solicitar esclarecimentos ou ajustes em relação às propostas apresentadas, sendo certo que qualquer esclarecimento ou ajuste deve observar a isonomia, de modo a não favorecer um dos licitantes.

A seleção das propostas vencedoras será feita de acordo com os critérios definidos pela administração pública na publicação da fase competitiva, de forma a garantir o contrato mais favorável. Todo procedimento licitatório acionado na modalidade Diálogo Competitivo deverá ser conduzido por uma comissão de contratação, que será composta por, no mínimo, três servidores públicos efetivos. A administração pode realizar a contratação de profissionais para o assessoramento técnico da comissão de contratação.

#### **4 SOLUÇÕES COM O DIÁLOGO COMPETITIVO**

O Diálogo Competitivo busca superar as dificuldades para definição e elaboração de projetos de inovação tecnológica ou técnica para a execução de obras, serviços e compras que a Administração Pública enfrenta. Para Oliveira (2021) o Diálogo Competitivo é uma modalidade de licitação que deverá ser utilizada, especialmente, para a celebração de contratos de natureza complexa, nos cenários em que a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

Administração não consiga definir sozinha a solução que melhor atenderá uma necessidade pública.

Como definiu Niebuhr (2020) em geral a administração pública desconhece naturalmente as grandes inovações tecnológicas, as soluções complexas ou os meios corretos para satisfazer as suas necessidades. Ela sabe o que precisava, mas não sabe como proceder. O uso dessa modalidade deve acontecer quando a Administração não estiver segura de qual será a melhor solução técnica capaz de suprir o interesse público, podendo assim recorrer ao setor privado durante o processo de contratação e por meio de interações dialógicas, definir qual será a melhor solução.

Dessa forma, a Administração determina suas prioridades e cláusulas para escolha das empresas. A partir daí, inicia o processo de Diálogo Competitivo com licitantes selecionados para informações e soluções das alternativas. Esse diálogo continuará até que a solução mais adequada possa ser definida. Todos os licitantes selecionados podem então enviar suas propostas. Segundo Oliveira (2021) o Diálogo Competitivo formaliza um diálogo público-privado há muito existente nas contratações públicas. Inclusive, formaliza a noção de diálogo público-privado como fenômeno imprescindível para o regular desempenho das atividades administrativas.

Segundo Torres (2021), em um conceito de administração pública dialógica, os participantes podem colaborar para melhorar as atividades administrativas, prevenir os conflitos, aumentar a expertise e colaborar para exercer o poder público de forma mais eficaz.

O Diálogo Competitivo pode ser usado também para as licitações de realização de concessões de serviços públicos e para firmar parcerias público-privadas, conforme previsto nos artigos 179 e 180 da Lei 14.133/21:

Art. 179. Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 2º II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou Diálogo Competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

(...)

Art. 180. O caput do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (BRASIL, 2021)

Para a realização de concessões de serviços públicos e de parcerias público-privadas, conforme descreveu Niebuhr (2020) são interessantes porque permitem que a administração privada apresente soluções às administrações públicas de forma transparente e lícita para objetos e detalhes contratuais que muitas vezes desconhecem ou têm dificuldade em definir.

A administração pública nem sempre tem uma ideia precisa de como implementar um contrato desse porte e qual tecnologia que pode ser usada, que foca em infraestrutura, tem alto valor, investimento substancial e contrapartidas do poder público, no caso de parcerias público-privadas.

É uma modalidade apta para contratações mais complexas ou, independente da complexidade, naquelas em que a Administração possui relevante incertezas sobre a definição da pretensão contratual. Assim, ela pode se apresentar como um instrumento interessante para que o diálogo entre o público e o privado auxilie a identificar a melhor solução para o atendimento da pretensão contratual. (TORRES, 2021, p. 201 e 202)

Para Oliveira (2021) “o sucesso da nova modalidade de licitação brasileira dependerá de um conjunto de fatores, tais como uma regulamentação adequada, entendimentos jurisprudenciais que potencializem a utilização do instituto e doutrinas que aprofundem a nova modalidade e a sua aplicação dentro do Direito nacional”. O Diálogo Competitivo, quando bem instruído, tende a orientar melhor a gestão sobre as alternativas e riscos envolvidos nos futuros contratos. Também permite um maior alinhamento dos interesses e expectativas das partes, facilitando a construção de soluções mais alinhadas com a vontade da administração pública. Assim, esses fatores tendem a aumentar a consistência, estabilidade e segurança jurídica das licitações e contratos públicos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a sistema licitatório atual é muito burocrático e moroso, e precisa de atualização no que se refere ao uso da tecnologia no seu processamento. O Diálogo Competitivo é uma forma mais interativa de licitar, pois impõe um diálogo constante entre a administração pública e potenciais licitantes ao longo de todo o processo, outra característica do Diálogo Competitivo é a seleção de empresas com base em critérios objetivos.

A finalidade do Diálogo Competitivo como se pode concluir, é oportunizar as administrações públicas, diante de uma necessidade em que se apresente a impossibilidade de determinar a melhor solução tecnológica de forma prévia e objetiva ou alternativas que possam satisfazer as demandas planejadas, inicie o diálogo com o setor privado para selecionar os projetos adequados, eficazes e mais econômicos.

É sabido que a criação de uma nova lei de licitações e conseqüentemente uma nova modalidade de licitação apresenta desafios na execução e implementação pela administração pública, que muitas vezes não possuem infraestrutura e pessoal capacitado necessário.

Um desafio será determinar os requisitos necessários para a pré-seleção de potenciais interessados sem que a solução seja conhecida antecipadamente pelo mercado, seja para restringir indevidamente a participação e competitividade futura, ou permitir apenas diálogos com aqueles que de fato pode chegar a soluções que atendam às necessidades da administração pública.

Conclui-se que apesar dos desafios colocados pela nova lei de licitações e contratos administrativos, a utilização do Diálogo Competitivo pode trazer enormes benefícios para a administração pública, permitindo-lhe prestar serviços públicos aos cidadãos de forma equitativa e inovações tecnológicos que se tornam cada vez mais necessários de implementação nas políticas públicas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Cabral, et al. O regime diferenciado de contratação sob a ótica dos atores envolvidos—dois estudos de caso. **REA-Revista Eletrônica de Administração**, 2018, 16.1: 64 a 80. Disponível em: < <https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/rea/article/view/1253>>. Acesso em: 02 de mai. 2022.

ARAÚJO, L. M., & Rodrigues, M. I. A. (2014). A relação entre os princípios da eficiência e da economicidade nos contratos administrativos. **Revista do Serviço Público**, 63(1), p. 43-62. Disponível em: < <https://doi.org/10.21874/rsp.v63i1.87>>. Acesso em: 03 de mai. 2022.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. Saraiva Educação SA, 2021.

BORGES, Bruna de Meyrelles. **Diálogo competitivo:: um estudo sobre a modalidade implementada pela Lei n.º 14.133/2021..** Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/25340>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de Licitações Públicas Comentadas – 12. Ed. Rec., Ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. 944 p.**

LAKATOS, EVA MARIA. **Fundamentos de Metodologia Científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 7ª ed. São Paulo: Atlas 2010.**

NIEBUHR, Joel de Menezes, et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (e-book)**. 2020. Disponível em: < em: <https://www.zenite.blog.br/wp->

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p433-447>

content/uploads/2020/12/Nova-Lei-deLicitac%CC%A7o%CC%83es-e-Contratos-Administrativos.pdf>. Acesso em: 29 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. **O Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações Brasileira**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/dialogo-competitivo-nova-lei-de-licitacoes/> Acesso em: 07 nov. 2022.

SANTOS DE ARAGÃO, A. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 280, n. 3, p. 41–66, 2021. DOI: 10.12660/rda.v280.2021.85147. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/85147>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

SOUZA, Karine Daniele Byhain de. **Pregão: vantagens e desvantagens para a administração pública**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/21448>>. Acesso em: 02 de mai. 2022.